



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10980.007685/00-83
Recurso nº 151.534 Voluntário
Matéria IRPJ - Exs.: 1996 a 1999
Acórdão nº 108-09.694
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente AMOCO DO BRASIL LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

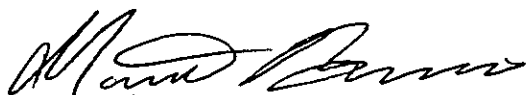
AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA - EFEITOS. - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas.

MATERIA PRECLUSA - Não tendo sido inaugurado litígio em relação à exigência da multa de lançamento *ex officio* e dos juros de mora com base na Taxa Selic, inexistindo, portanto, na decisão recorrida fundamentos sobre estas matérias que pudessem ser contestados em grau de recurso voluntário, não se toma conhecimento das razões de recurso a respeito, à vista das disposições do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, sob a seguinte dicção: "Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMOCO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Relator

FORMALIZADO EM: 22 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÊO VERÇOZA e JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado). Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

AMOCO DO BRASIL LTDA. recorre da decisão de primeira instância, fls. 118 a 123, proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, assim relatada, *in verbis*:

"Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 69/75, que exige o montante de R\$ 57.118,81 de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, R\$ 42.839,09 de multa de ofício prevista no art. 4º, I da Lei n.º 8.218/1991 e art. 44, I da Lei n.º 9.430/1996, c/c art. 106, II, "c" da Lei n.º 5.172/1966, além dos encargos legais.

A exigência resulta da redução indevida do lucro real em virtude de valores não computados no lucro líquido do exercício (diferença OTN/IPC excluída no LALUR) nos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998 com infração aos arts. 193, 196, I e 197, parágrafo único do RIR/1994, e da glosa de prejuízos indevidamente compensados em razão se sua reversão após o lançamento das infrações constatadas no ano-calendário de 1998, tendo como enquadramento legal os arts. 196, III e 197, parágrafo único do RIR/1994, art. 42 da Lei nº 8.981/1995 e art. 6º da Lei nº 9.249/1995.

Cientificada em 20/10/2000, a interessada, por meio de seu representante legal (mandato à fl. 102), apresentou tempestivamente em 20/11/2000 a impugnação de fls. 92/97, alegando que impetrou em 1994 o Mandado de Segurança nº 95.00002620-2 a fim de que lhe fosse assegurado o direito de deduzir a despesa de correção monetária das demonstrações financeiras de novembro de 1994, e subsequentes, o valor correspondente à diferença entre a OTN e o IPC verificada em janeiro de 1989, bem como do expurgo inflacionário de fevereiro de 1989, sendo a liminar deferida parcialmente e confirmada em sentença proferida em dezembro de 1995, posteriormente reformada em decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual se encontra sujeita a apreciação em razão de interposição de recurso, devendo o presente procedimento administrativo ser suspenso até o julgamento definitivo do processo judicial."

A decisão de primeira instância julgou procedente a exigência tributária sob os fundamentos consubstanciados na ementa, fls. 118, a saber:

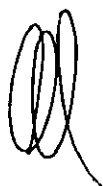
"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

Impugnação não Conhecida"



Ciência da decisão de primeira instância em 22/09/2004, segundo "A. R." afixado às fls. 133.

Irresignada a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 136 a 149, instruído com os documentos de fls. 150 a 241 (consubstanciados, principalmente de cópias de alterações do contrato social), via postal, recepcionado na repartição fiscal em 22/10/2004, segundo carimbo apostado pela ECT no envelope fls. 135. Assevera, em síntese, que:

- uma vez que o auto de infração fulcra-se exatamente nos reflexos decorrentes da medida liminar deferida nos autos de Mandado de Segurança nº 95.0000262-0 é evidente que escapou à esfera administrativa a possibilidade de análise da situação;

- o presente processo administrativo deve permanecer suspenso até o momento em que for proferida a decisão final no processo judicial, que atualmente aguarda decisão dos Tribunais Superiores;

- assim, a impugnação apresentada pela recorrente deve sim ser conhecida, para se determinar a suspensão do presente processo administrativo, o que é a exata pretensão da recorrente, para que não se emitisse decisão de mérito sobre a questão, motivo pelo qual não cabe a manutenção da exigência fiscal, bem como a imposição de multa e de encargos legais, fato que deve ser reconhecido por este Conselho de Contribuintes;

- alternativamente, caso o entendimento seja pela manutenção da exigência fiscal, roga-se pela redução da multa e pela exclusão da Taxa Selic enquanto índice de juros;

- a multa de 75% lançada no auto de infração é nitidamente confiscatória, visto que representa quase a integralidade do tributo supostamente devido, superando pela sua desproporcionalidade, o caráter punitivo e compensatório que deve possuir a sanção pecuniária, restando caracterizado o efeito confiscatório rechaçado pela Constituição Federal e pela Corte Suprema;

- a aplicação da Taxa Selic como índice de juros nos processos que tratam de créditos tributários, tendo em vista que a estipulação originária destes valores é efetivada por ato administrativo, sobre o qual poderão ser inseridas alterações a qualquer tempo, e sem controle do legislativo;

- existindo legislação que trata do assunto (Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º), requer-se a exclusão da taxa Selic como índice de aplicação de juros, aplicando-se ao caso o índice de juros de 1% ao mês, sob pena de atribuir-se à Selic prerrogativas adversas à sua real finalidade.

Alfim a recorrente pede:

a) o sobrestamento do presente processo administrativo até que o Poder Judiciário se pronuncie definitivamente sobre a questão discutida nos autos de Mandado de Segurança nº 95.0000262-0, tendo em vista a pendência dessa ação judicial, reiterando-se o pedido efetivado na impugnação; ou

b) caso o entendimento seja pela manutenção da exigência fiscal, requer seja reduzida a multa aplicada, haja vista o seu evidente efeito confiscatório, bem como não seja aplicada a Taxa Selic, tal como alegado no presente recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado a matéria principal que instrui o auto de infração do IRPJ, versando sobre o direito de deduzir despesa de correção monetária das demonstrações financeiras correspondente à diferença entre a OTN e o IPC é tratada junto ao Poder Judiciário no Mandado de Segurança nº 95.0000262-0, acompanhado na repartição fiscal através do processo administrativo nº 10980.011248/94-62.

Na impugnação, fls. 92 a 97, a contribuinte limitou-se a requer o sobrestamento deste processo até decisão final do processo judicial. Em grau de recurso voluntário revigora o pedido de sobrestamento e inovou insurgindo-se contra exigência da multa de lançamento *ex officio* e dos juros de mora com base na Taxa Selic.

A autoridade julgadora *a quo* decidiu a questão da concomitância de discussão administrativa e judicial adequadamente, como se vê do excerto do voto do relator do acórdão recorrido, *in verbis*:

“Trata o presente processo de redução indevida do lucro real em virtude da exclusão de valores não computados no lucro líquido do exercício relativos à diferença OTN/IPC nos anos-calendário de 1995 a 1998 objeto do Mandado de Segurança nº 95.0000262-0 (fls. 9/37), da Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, onde foi concedida em parte a liminar, para que fosse deduzida a despesa de correção monetária das demonstrações financeiras de novembro de 1994, mediante a utilização do índice de 27,25% para o IPC de janeiro/1989 e 3,6% para o IPC de fevereiro/1989, doc. fl.32, e alterando o índice de 27,25% para 42,72% foi concedida parcialmente a segurança conforme sentença de fls. 33/37, e que foi reformada na Apelação em Mandado de Segurança nº 96.04.25626-2/PR pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União como consta do documento de fls. 38/42, sendo interposto recurso especial que não foi admitido, tendo sido, ainda, apresentados embargos de declaração e agravo de instrumento.

Portanto, tendo a interessada impetrado ação judicial relativa à matéria objeto do presente lançamento fiscal, há de se observar o disposto no Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 3/1996, que estabelece:

‘a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b consequentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN.'

De fato, em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF/1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa. Desse modo, a ação judicial tratando de determinada matéria infirma a competência administrativa para decidir de modo diverso, vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, a ele é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

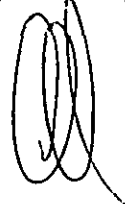
O processo administrativo é, assim, apenas uma alternativa, ou seja, uma opção, conveniente tanto para a administração como para os contribuintes, por ser um processo gratuito, sem a necessidade de intermediação de advogado e, geralmente, com maior celeridade que a via judicial.

A propositura de ação judicial pelos contribuintes, em razão disso, nos pontos em que haja idêntico questionamento, torna ineficaz o processo administrativo. De fato, havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva, pela autoridade administrativa.

[...]

Assim, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação cujo mérito verse exclusivamente sobre matérias levadas à apreciação judicial.

Dessa forma, em face da propositura da ação judicial que importa renúncia à esfera administrativa, e tendo em vista a orientação contida no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3/1996, é de se considerar definitiva a exigência, sendo de se prosseguir na sua cobrança nos termos da decisão judicial definitiva." (Destaquei).



Destarte, pelas mesmas razões entendo que deve ser indeferido o pedido da recorrente de sobrestamento deste processo, considerando-se que a presente exigência tributária haverá de se conformar com o que vier a ser decidido definitivamente no processo judicial, como já esclarecido no excerto da decisão *a quo*, acima transcrito.

O pleito da recorrente contra a exigência da multa de lançamento *ex officio* e dos juros de mora com base na Taxa Selic também não pode ser acolhido por se tratar de matérias preclusas.

É que a contribuinte na sua impugnação pediu apenas o sobrestamento deste processo até ulterior definitiva decisão judicial, não tendo inaugurado litígio em relação à exigência da multa de lançamento *ex officio* e dos juros de mora com base na Taxa Selic, inexistindo na decisão recorrida fundamentos a respeito destas duas matérias que pudessem ser contestados em grau de recurso voluntário.

A questão é tratada no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, sob a seguinte dicção:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante." (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97).

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 14 de agosto de 2008.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER